\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 12.1 - Suplemento
Disponibilização: 20/01/2021
Publicação: 19/01/2021



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.952, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996, altera dispositivos da Lei n° 950, de 22 de dezembro de 2000 e altera e revoga dispositivos da Lei n° 959, de 28 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°  Os dispositivos adiante enumerados da Lei n° 688,de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3°  ........................................................................................................................

§ 2°  Nas operações a que se refere o § 1°, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

.....................................................................................................................................

**Seção II**

**Da Atualização da Base de Cálculo da Multa Lançada Por Meio de Auto de Infração**

Art. 46.  Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

.....................................................................................................................................

§ 2°  Para fins do cálculo indicado no **caput**, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa:

I - das multas calculadas de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 76, aquela do respectivo imposto;

II - das multas calculadas de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária; e

III - das multas calculadas de acordo com o inciso III do art. 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

.....................................................................................................................................

Art. 46-A.  O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

.....................................................................................................................................

Art. 46-B.  O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.

.....................................................................................................................................

Art. 50. Os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a título de imposto ou multa, serão acrescidos de juros calculados na forma do art. 46-A, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão que autorizar a restituição.

.....................................................................................................................................

Art. 50-B. .....................................................................................................................

§ 1°  Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias pela autoridade competente prevista em decreto do Poder Executivo, o contribuinte substituído, para fins de ressarcimento, poderá se creditar em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, sem nenhum acréscimo;

§ 2°  Na hipótese do § 1°, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for notificado, procederá ao estorno dos créditos lançados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, inclusive multa.

.....................................................................................................................................

Art. 80.  ........................................................................................................................

.....................................................................................................................................

§ 4°  Quando o crédito tributário reclamado no auto de infração for pago nos termos da alínea “a” do inciso I deste artigo, o prazo nela previsto não será computado para efeito de incidência dos juros de mora de que trata o art. 46-A.

.....................................................................................................................................

Art. 132. .......................................................................................................................

§ 1°  .............................................................................................................................

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou

.....................................................................................................................................

Art. 174. As disposições desta Lei concernentes ao Processo Administrativo Tributário, ao pedido da restituição de tributos, à constituição do crédito tributário, à multa de mora, aos juros de mora, e à Certidão Negativa aplicam-se aos demais tributos da competência tributária do Estado.

............................................................................................................................” (NR)

Art. 2°  Os dispositivos adiante enumerados da Lei n° 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.  ......................................................................................................................

.....................................................................................................................................

§ 2°  O imposto não quitado na data do vencimento será lançado de ofício com exigência de multa e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal ou lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

.....................................................................................................................................

Art. 24.  .......................................................................................................................

.....................................................................................................................................

§ 1°  A aplicação das penalidades referidas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, acrescido de juros moratórios e demais acréscimos legais, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal cabível.

............................................................................................................................” (NR)

Art. 3°  Os dispositivos adiante enumerados daLei n° 959, de 28 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B.  ...................................................................................................................

Parágrafo único.  A falta de pagamento do ITCD implicará o lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

.....................................................................................................................................

Art. 17.  O imposto não quitado na data do vencimento será acrescido de multa de mora e de juros de mora.” (NR)

Art. 4°  Acresce os §§ 1°, 2°, 3° e 4° ao art. 46-A da Lei n° 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. ...................................................................................................................

§ 1°  Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.

§ 2°  Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B.

§ 3°  Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 4°  Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4° do art. 80.” (NR)

Art. 5°  Ficam revogados os §§ °1 e 3° do art. 46 e o parágrafo único do art. 46-A, todos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6°  Fica revogado o § 5° do art. 4°, os incisos I, II e III e os §§ 1° e 2° do art. 17, todos da Lei n° 959, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 7°  Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Art. 8°  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de janeiro de 2021, 133° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

|  |  |
| --- | --- |
|  | Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 19/01/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/04/Doe-05_04_2017.pdf) |

|  |  |
| --- | --- |
|  | A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0015760363** e o código CRC **24F6B102**. |